



Número: **0803133-27.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **17/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.531,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALANNE MARTINS DA SILVA (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52936 203	24/12/2021 07:25	<u>Sentença</u>	Sentença



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA MISTA DE CATOLÉ DO ROCHA

Processo n°: 0803133-27.2019.8.15.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor(a): ALANNE MARTINS DA SILVA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de demanda intitulada “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT”, proposta por ALANNE MARTINS DA SILVA em face da **Seguradora Líder dos Consórcios S/A.**



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 24/12/2021 07:25:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122407253049200000050170829>
Número do documento: 21122407253049200000050170829

Num. 52936203 - Pág. 1

Sustenta, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito no **28 de dezembro de 2013**, o que teria lhe resultou debilidades permanentes.

Por tal motivo, requer a parte autora a procedência do feito, com a condenação do Promovido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos.

Citado, o promovido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da ausência de requerimento na via administrativa. E a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de invalidez que justifique a indenização pleiteada, pelo que requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou impugnação a contestação (ID 32889136).

Laudo pericial acostado aos autos (ID 50361536).

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de interesse de agir

Sustenta a promovida que falece o direito de agir do(a) autor(a), uma vez que não houve pedido administrativo.

Ocorre que, no caso em análise, o processo em análise encontra-se devidamente instruído, inclusive, com a realização de perícia médica.

Assim, rejeito a preliminar em comento.

Da prescrição

A autora pretende cobrar, por meio da presente ação, indenização securitária advinda do seguro de responsabilidade civil obrigatório, em razão de sinistro ocorrido em **28/12/2013**.

Em 29/08/2018, a autora intentou o pedido administrativo, o qual não teve seu mérito apreciado face a inércia da autora em apresentar a documentação solicitada (ID 25405257).



O prazo prescricional para o exercício da “pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório” é de 3 (três) anos. Este prazo é aplicável à cobrança do seguro DPVAT, conforme súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Ocorre que, apesar de intentado o pedido administrativo, este não teve o seu mérito apreciado porque a autora não apresentou a documentação necessária, inviabilizando-se o julgamento na esfera administrativa.

Consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente se faz presente o interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico movidas em face de segurado do sistema DPVAT quando previamente intentada administrativamente. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).

É também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão, vejamos:



APELAÇÃO N° 000171 1-31.2015.815.0031. ORIGEM: VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA GRANDE. RELATOR: Dr(a). Ricardo Vital de Almeida, em substituição a(o) Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira. APELANTE: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. ADVOGADO: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (oab/ba 43.925). APELADO: Severino Rodrigues dos Santos. ADVOGADO: Julio Cesar de Oliveira Muniz (oab/pb 12.326). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DO RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADA. - O Pretório Excelso aplicou o entendimento sufragado no RE nº 631.240-MG à sistemática das ações de cobrança de seguro DPVAT, assentando o entendimento da carência a propositura direta da demanda, sem o prévio requerimento administrativo, por ausência de interesse de agir. - Não se aplica ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE 631.240, no sentido de que seria dispensado o prévio requerimento administrativo, quando a demanda é promovida após a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014). - Nos termos do art. 485, VI, do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual. Vistos etc. Ante o exposto, reconheço, ex officio, a ausência de interesse processual do autor/apelado e, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por conseguinte, torna-se prejudicada a análise do recurso apelatório. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em virtude da gratuidade deferida à f. 30 (art. 98, § 3º, do CPC). Intimações necessárias. Cumpra-se. Publicado DJ de 17/05/2017.

Não há como considerar que o pedido administrativo tenha suspendido o prazo prescricional, uma vez que a empresa demandada restou impossibilitada de apreciar o mérito e, portanto, deferir ou indeferir o pedido indenizatório.

Dessa forma, pouca ou quase nenhuma diferença se vislumbra entre a ausência de requerimento administrativo e o caso presente, em que a interessado deixa de cumprir o seu ônus de apresentar a documentação exigida e, portanto, dá causa a não apreciação, em sede administrativa, do pedido de indenização securitária.

Assim, por já ter transcorrido mais de 3 (três) anos entre a data do acidente e a distribuição do presente feito, reconheço a prescrição suscitada.



III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência experimentada, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observado ao disposto pelo artigo 98 do CPC.

Sentença publicada eletronicamente.

Registre-se, conforme determina o Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do TJPB.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver a interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Catolé do Rocha, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Fernanda de Araujo Paz – Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 24/12/2021 07:25:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122407253049200000050170829>
Número do documento: 21122407253049200000050170829

Num. 52936203 - Pág. 5